



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel.: (0xx) 3147- 1223.  
e-mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br)

### PARECER JURÍDICO

<b>Referência</b>	<b><u>Projeto de Lei complementar</u> n° 003/2024</b> que “Altera a lei complementar municipal n° 34/2022”.
<b>Autoria</b>	Poder Executivo Municipal.
<b>Ementa</b>	Altera a lei complementar municipal n° 34/2022.

### I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 003, de 28 de maio de 2024, de iniciativa do Poder Executivo encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer técnico.

O Projeto de Lei Complementar tem por escopo a extinção de uma vaga no cargo de cozinheiro e uma vaga no cargo de procurador, bem como cria uma vaga de ajudante de cozinha.

Exposição de motivos anexa que, em síntese, destaca: “*a presente propositura advém da necessidade de manter-se os serviços prestados pela Cozinha Piloto, haja vista a adesão de 1 cozinheira ao PDV e considerando que a contratação de um ajudante de cozinha para suprir a demanda se demonstrará mais vantajosa.*”

Por fim, pediu tramitação em regime de urgência.

**É o Relatório.**

### II DO MÉRITO

a) **DO REGIME DE URGÊNCIA:** foi solicitado pelo Poder Executivo que o presente projeto de Lei tramite sob o regime de extrema urgência, apresentando como

justificativa: "A extrema urgência advém da necessidade de adequação da estrutura administrativa para adequada continuidade da prestação dos serviços públicos."

O artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Queluz – SP, autoriza o Prefeito Municipal solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, senão vejamos:

Artigo 57 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

b) **DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:** o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 55, inciso II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

c) **DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI:** a proposição legislativa em comento é bastante salutar, haja vista que objetiva adequar os quadros do funcionalismo público.

Referido projeto de lei vem no passo de efetivar a norma constitucional em destaque. Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura da lei complementar, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

Por fim, como se trata de projeto de lei envolvendo a organização do Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

Urge mencionar que a aprovação do Projeto de Lei em destaque nos termos atuais, não significa que os agentes públicos ocupantes dos cargos anexos

terão aumento ou diminuição salarial, tendo em vista a exigência de lei específica sobre o assunto e os impactos orçamentários e financeiros que devem acompanhar referidos projetos de lei, ausentes no caso.

### III CONCLUSÃO

Pelo exposto, cumpridas as formalidades necessárias, **opino pela viabilidade técnica** do Projeto de Lei Complementar nº 03, de 28 de maio de 2024 de iniciativa do Poder Executivo, em vista da ausência de violação à norma constitucional, federal, estadual e municipal.

Queluz/SP, 03 de junho de 2024.

  
**LUIZ FELIPE RIBEIRO**

Advogado  
OAB/SP 400.320



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.  
e.mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br)

### PARECER UNIFICADO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024.**

**EMENTA: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 34/2022”**

***Autoria: Executivo Municipal***

Trata-se de Projeto de lei que tem por objetivo alterar a Lei Complementar municipal 34/2022.

O presente projeto de lei encontra respaldo nos art. 9º e 89, inciso XLV, da orgânica Municipal, art. 30, inciso I, da Constituição Federal, portanto foi respeitado a competência de iniciativa, bem como as normas constitucionais.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado por justificativa, onde afirma sua necessidade, bem como a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Para a aprovação do presente projeto de lei o quórum é de maioria absoluta, devendo ser submetido a duas discussões.

Ante o exposto, as Comissões supracitadas opinam pela regular tramitação do presente projeto, pois não vislumbramos óbices de ordem legal em seu texto. É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, na forma que apresenta.

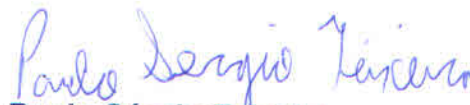


**Paula Elias da Silva**  
**Relatora**

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,  
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de Lei.  
Sala das sessões, data supra.



**Carlos Gonçalves Soares**  
**Presidente**



**Paulo Sérgio Teixeira**  
**Membro**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de Lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.



**Paula Elias da Silva**  
**Relatora**

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,  
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.  
Sala das sessões, data supra.



**Claudio Márcio Benfim**  
Presidente



**Marcio Jose da Silva**  
Membro